



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002873/2004-64
Recurso nº 158.234 Embargos
Acórdão nº **3402-01.062 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA.
Interessado QUARTA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCABÍVEIS.

São incabíveis embargos de declaração quando não se aponta omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos apresentados.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração ao Acórdão no. 3402-00.317, de 19 de outubro de 2009, por meio do qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência tributária decorrente dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1999, exclusive, em virtude da decadência.

Alegou a embargante que o Acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região transitou em julgado em 04 de dezembro de 2009, com decisão favorável à não-incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre receitas financeiras, por isso seus embargos devem ser acolhidos para cancelar integralmente a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Não consta dos autos comprovante da data da ciência do Acórdão embargado. Contudo, uma vez que a intimação da fl. 828 é datada de 23 de julho de 2010 e os embargos declaratórios foram apresentados em 13 de julho de 2010, considero-os tempestivos e, considerando que seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), deles conheço.

De início, à vista das anotações da unidade preparadora sobre a ausência de procuração para o signatário dos embargos, cumpre observar que, à fl. 119 do processo nº 10882.002874-2004-17, decorrente da mesma ação fiscal, consta subestabelecimento da procuração dada ao Sr. Carlos Alberto Cabral de M. Coutinho Júnior.

Quanto ao mérito dos embargos, registre-se que, no Acórdão ora embargado registrei que não seriam conhecidas as arguições relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, por ter sido a matéria submetida à tutela jurisdicional.

Assim sendo, não há que se falar em omissão e também não foram apontadas obscuridades ou contradições no Acórdão nº 3402-00.317. Portanto, não se tem aqui configurada nenhuma hipótese em que são cabíveis os embargos de declaração de que trata o art. 65 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração apresentados.

É como voto.

Processo nº 10882.002873/2004-64
Acórdão n.º **3402-01.062**

S3-C4T2
Fl. 848

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Sílvia de Brito Oliveira